



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.969  
(24/10/2016)**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000	
IMPETRANTE:	JOSÉ MAYNART TENÓRIO
ADVOGADOS:	DAVID RICARDO DE LUNA GOMES – OAB/AL 12.300 WANDERSON LIMA BARROS – OAB/AL 6.717
IMPETRADA:	JUÍZA ELEITORAL DA 48ª ZONA
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. ATO ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de outubro de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Maynard Tenório, contra ato da Juíza Eleitoral da 48ª Zona, que editou a Portaria nº 09/2016, no trato do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no município de Boca da Mata.

Segundo a impetração, por meio da Portaria de nº 09/2016 (fl. 14), a autoridade apontada como coatora proibiu qualquer propaganda política realizada ou que envolva candidatos que desistiram do pleito de candidatura ou que tiveram seu pleito indeferido, conferindo multa em caso de descumprimento.

Entendeu o impetrante, entretanto, que esse ato extrapolaria o poder regulamentador, posto que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.457/2015 garante a prática daquele tipo de propaganda, independentemente de licença da autoridade pública.

No que se refere à Portaria nº 09/2016 (fl. 14), salientou o impetrante que a vedação encartada por esse ato sob combate proibiu, de forma indevida e abusiva, candidatos que desistiram do pleito de candidatura (renúncia) ou que tiveram seu pleito indeferido de realizar qualquer propaganda política, para qualquer candidato, mesmo sendo filiado a partido político deste candidato, o que incluiria participar de comícios, prestar apoio político das mais diversas formas permitidas por lei, etc.

O impetrante entendeu que não se deve emprestar tal sentido, pois o atinge, tendo em vista que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido e restou substituído pelo senhor José Sabino Maynard Tenório, ambos filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Sustentou a abusividade do ato pois lhe traria, por consequência, a vedação de realizar atos de propaganda eleitoral em prol de seu substituto, de participar de comícios, caminhadas, carreatas, e demais meios de propaganda eleitoral, sob sério risco de sofrer indevida penalidade de multa.

Sustentou, portanto, que deve ser afastado esse sentido, porquanto nessa situação, a portaria atacada esbarraria, quanto à propaganda eleitoral, nos princípios constitucionais de legalidade, da hierarquia normativa e da liberdade democrática de expressão.

O impetrante sustentou possuir direito líquido e certo, nos termos da legislação de regência da propaganda eleitoral, de participar, como militante partidário, filiado à mesma agremiação política do candidato José Sabino Maynard Tenório, ou mesmo como simples apoiador, dos comícios, das carreatas e demais atos de campanha de seu substituto.

Para pleitear a tutela de urgência, defendeu possuir direito subjetivo de realizar propaganda eleitoral, não proibida em lei, em prol de correligionário, filiado a seu próprio partido, a demonstrar a necessária probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

Quanto ao perigo da demora (*periculum in mora*) afirmou que estaria impedido de fazer propaganda eleitoral lícita em demonstração de apoio político àquele que o substituiu na cadeira de candidato ao cargo de prefeito no município de Boca da Mata pelo PTB, inclusive de participar de ato político predeterminado para ter início por meio de comício a ocorrer na data de 10 de setembro de 2016 (fl. 15).

Dessa forma, afirmou estarem presentes, portanto, os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de suspender o ato impugnado até o julgamento definitivo deste *mandamus* pelo Plenário deste Tribunal Regional, tendo em vista que estaria proibido de participar da campanha eleitoral, sobretudo quando a não concessão da liminar esvaziaria, assim sustentou, por completo, o *mandamus* em apreço.

Neguei a liminar requerida (fls. 17-21).

A autoridade apontada como coatora não prestou informações (vide certidão à fl. 27).

Regularmente cientificado da impetração do *mandamus* (fl. 24), a Advocacia-Geral da União em Alagoas manifestou seu interesse em intervir no feito, pelo que requereu sua intimação de todos os atos processuais para se manifestar, caso entenda pertinente.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 29-31) pela concessão da segurança.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

**VOTO**

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional.

O mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos no art. 5º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a situação não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois se trata de ato administrativo de juiz eleitoral e fora manejada dentro do prazo de 120 dias. O impetrante tem legitimidade e está devidamente assistido por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato (fl. 11).

Reza o art. 41 da Lei nº 9.504/97 que os juízes eleitorais devem exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, mas somente deverão ser adotadas as providências suficientes para inibir práticas ilegais.

Da análise da Portaria nº 09/2016 (fl. 14), verifica-se que a Juíza Eleitoral da 48ª Zona fundamentou a edição daquele ato na adoção de medidas para assegurar a igualdade entre os candidatos e a tranquilidade social, diante do resultado dos processos de registro de candidatura. Assim, pontuou a autoridade impetrada a suspensão da propaganda eleitoral realizada ou que envolva candidatos que desistiram do pleito de candidatura ou que tiveram sua candidatura indeferida, no âmbito do município de Boca da Mata.

Logo, num juízo perfunctório, entendi que a referida Portaria não se mostrava ilegal e nem abusiva, até porque apenas explicitava, a *contrario sensu*, a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

induidosa regra de que a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, por quem esteja efetivamente disputando, no pleito eletivo, um cargo político, não depende de licença prévia, assim como quando realizada a propaganda nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

Do teor da mencionada Portaria entendi, naquela oportunidade, que só seria possível extrair um único sentido, em consonância com o arcabouço jurídico pátrio, a norma posta encerrava uma proibição de que ex postulantes a cargo eletivo, que desistiram de concorrer (renúncia) ou que tiveram seus pleitos indeferidos, portanto, ex pré-candidatos, não poderiam manter espalhadas pela cidade propaganda eleitoral já realizada, nem realizar ou continuar realizando, doravante, qualquer propaganda política **para si próprio**, como se postulantes a cargo eletivo ainda fossem.

Assim, não mais se tratando de candidatos, esses ex postulantes a cargo eletivo não mais possuiriam direito subjetivo a praticar atos de campanha política, tornando irregular a manutenção de eventual propaganda já realizada, no caso de impressos (material físico), a ensejar a retirada/remoção, assim como a determinação de suspensão, em caso de propaganda falada.

A providência me pareceu salutar e demonstrava a preocupação da Magistrada da 48ª Zona de ordenar a campanha. O teor da Portaria, assim entendi, não estaria a impedir a realização de propaganda eleitoral dos envolvidos no pleito, apenas a explicitar o lógico.

Portanto, em um juízo de prelibação e efêmero, indeferi a liminar postulada, sob o fundamento de que inexistia ordem a suspender, quicá, tão somente, explicitar que o direito do impetrante de externar suas ideias, opiniões, juízos de valor, manifestações de pensamento, de emprestar apoio político a seu correligionário e substituto, de participar de comícios, caminhadas, carreatas, etc, seja como simples eleitor ou militante político, estavam resguardados, nos termos da legislação eleitoral, e não foram violados pela Portaria combatida.

Contudo, essa não é a visão do douto representante do Ministério Público Eleitoral (fls. 29-31). Entende Sua Excelência que a referida Portaria encerra uma proibição aos candidatos desistentes do pleito ou que tiveram sua candidatura indeferida de realizarem qualquer propaganda política para qualquer candidato, estando inclusos atos de participação em comícios, entre outras situações de demonstração de apoio político permitidas em lei. Além do que, não se poderia olvidar, a Portaria estava vigente e produziu seus efeitos, podendo ter prejudicado outros candidatos, a exigir sua alteração.

Sustenta que, diferentemente do que disposto na parte final do art. 1º da Portaria nº 09/2016, prevê o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 que é direito do candidato cujo registro esteja *sub judice* a realização de todos os atos de campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

Argumenta que a referida Portaria inova o ordenamento jurídico com previsão diversa da Lei das Eleições e, portanto, incide em irregularidade nesse particular. Transcrevo o dispositivo:

**Art. 16-A.** O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

**Parágrafo único.** O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Na verdade, pondera Sua Excelência que este Relator, apesar de ter indeferido a liminar, confirmou na decisão (fls. 17-21) o direito do impetrante de participar de comícios, caminhadas, carreatas, ou seja, de atos de campanha eleitoral em que estejam sendo realizadas propagandas políticas em prol de seu correligionário e substituto, atestando, assim, a existência de direito líquido e certo.

Dessa forma, pugna o MPE, por visualizar que este Relator, em verdade, reconheceu o direito líquido e certo do impetrante de externar apoio político a candidato filiado a agremiação partidária da qual faz parte ou a candidato da coligação a que pertence, além de poder participar da realização de qualquer propaganda política para qualquer candidato, é caso de se conceder a segurança e não de sua negativa.

Bem analisada a matéria, forçoso reconhecer o acerto da argumentação desenvolvida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Embora tenha negado a liminar, no juízo de prelibação e efêmero, por entender, naquele momento, que inexistia ordem a suspender, pois a Portaria impugnada não estaria a impedir a realização de propaganda eleitoral dos envolvidos no pleito, apenas a explicitar o lógico, deixei consignado na decisão, de qualquer forma, que a referida Portaria não tinha o condão de proibir a realização de propaganda, assegurando-se o direito do impetrante de externar suas ideias, opiniões, juízos de valor, manifestações de pensamento, de emprestar apoio político a seu correligionário e substituto, de participar de comícios, caminhadas, carreatas, etc, seja como simples eleitor ou militante político, nos termos da legislação eleitoral.

Face ao exposto, e na esteira do douto parecer ministerial, o qual acolho *in totum*, diante da existência de direito líquido e certo do impetrante ferido por *possível* interpretação equivocada do art. 1º da Portaria nº 09/2016, concedo a ordem requerida para determinar à autoridade coatora que se abstenha de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

emprestar ao dispositivo combatido interpretação tendente a proibir ou limitar a realização de propaganda eleitoral dos envolvidos no pleito.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 98-63.2016.6.02.0000**  
**Prot. 34.609/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 24/10/2016 (SESSÃO Nº 94/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.969, de 24/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 98-63.2016.6.02.0000

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11969 foi conferido(a) e publicado na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS